



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0915257-53.2006.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de João Pessoa

Procurador : Rodrigo Nóbrega Farias

Apelado : JUTECA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE. ART. 141 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, EM RAZÃO DO VALOR SER ÍNFIMO. SÚMULA Nº 38 DO TJPB E ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO.

— “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art.172, do CTN)’ (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal.(REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)”

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 26/28), nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **JUTECA**, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude de considerar o valor executado irrisório.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 31/40), sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para reforma da sentença e remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Contrarrrazões às fls. 49/51.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer

opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 58/59).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face da apelada, todavia, o processo foi extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão do valor irrisório.

O recorrente sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para reforma da sentença e remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Pois bem.

A matéria ora analisada encontra respaldo através de súmula editada por este tribunal, na qual afirma ser *“inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal”* (Súmula nº 38).

De fato, nos termos do art. 141 do CTN, o crédito tributário trata-se de direito indisponível, desse modo, ainda que irrisório o seu valor, o processo não pode ser extinto.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. **"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)"** (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(REsp 1319824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. **"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)"** (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal. (REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Presidente Prudente contra ato do Juiz de primeira instância que extinguiu Execução Fiscal, sob o fundamento de ser irrisório o valor cobrado.2. O Tribunal de Justiça entendeu que, na hipótese em exame, descabe mandamus para impugnar ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a utilização do Mandado de Segurança e afastou a ofensa à Súmula 267/STF, sempre que faltar recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante.4. **A jurisprudência do STJ entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito**, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.5. In casu, discutem-se títulos executivos municipais em que não há, segundo o impetrante, disposição normativa que dispense o ajuizamento da Execução Fiscal.6. Desse modo, como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, se dê prosseguimento à tramitação do feito.7. Recurso Ordinário provido. (RMS 32175/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.1. **A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante.2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.3.** Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna.4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.5. Recurso especial desprovido. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)

No mesmo norte é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO, DE PLANO, DA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - **A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, apenas é admissível quando requerida pelo ente estatal, sendo vedado a atuação judicial de ofício nesse sentido. Precedentes do STJ.** - SÚMULA Nº 452 STJ- "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00285494320008152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 27-07-2015).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. FACULDADE DA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)". - Em conformidade com o entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00447634619998152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 23-07-2015)

Acerca do assunto, convém transcrever a redação do art. 7º da Lei n. 11.786/09, o qual aponta que compete à Procuradoria Geral do Município a pleitear a desistência das cobranças judiciais que representem quantias mínimas. Vejamos:

“Art. 7º. O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta ou indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, poderá autorizar a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custo de administração e cobrança.”

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR